



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**TRIBUNAL SUPREMO**  

---

**SECÇÃO CRIMINAL**

**Processo nº 11/2024-P**

**Autos de Anulação de Sentença Manifestamente Injusta e ou ilegal**

**Recorrente: Procuradoria Geral da República**

**Recorrido: Tribunal Judicial do Distrito da Manhica- 2ª Secção**

**Relator: Luís António Mondlane**

**Proibição em abstracto da substituição da pena de prisão efectiva em multa nos crimes de lavagem de dinheiro e crimes conexos tais como corrupção activa, entre outros**

**O recurso extraordinário de suspensão e anulação de sentença por manifestamente injusta e/ou ilegal**

**Motivação do recurso**

**Conclusões**

**SUMÁRIO**

**I - A suspensão da execução e anulação de sentenças dos tribunais de escalão inferior, insusceptível de recurso ordinário, é um recurso extraordinário que só pode ter como fundamento a manifesta injustiça e/ou ilegalidade, ao abrigo do disposto no artigo 530 do Código de Processo Penal.**

**II – Compete ao Procurador Geral da República requerer a suspensão da execução e anulação de sentença por manifestamente injusta e/ou ilegal, podendo fazê-lo a todo o tempo, conforme preceitua o artigo 531 do C. P. Penal e artigo 16 nº 3 da Lei nº 4/2017, de 18 de Janeiro (Lei Orgânica do Ministério Público).**

**III - O aludido recurso, com efeito meramente devolutivo, é interposto por meio de requerimento que deve ser motivado, formulado em articulados seguidos das respectivas conclusões, sendo apenas as questões aí resumidas as que o Tribunal Supremo tem de apreciar, sem prejuízo das que se mostrarem de conhecimento officioso.**

**IV – Verifica-se da minuta do recurso que, apesar de se apresentar em articulados, não foram observadas as regras estabelecidas para o desencadeamento do recurso extraordinário de suspensão**

e anulação de decisões por manifestamente injustas e/ou ilegais. É curial que em sede das conclusões, o recorrente aponte, de forma precisa os fundamentos da manifesta ilegalidade e/ou injustiça. Na verdade, uma sentença pode ser ilegal sem ser injusta ou injusta, apesar de observadas as formalidades legais ou ambas as situações.

V – No caso vertente, é mister demonstrar se a substituição da pena de 6 meses de prisão por multa num crime de corrupção activa em que o arguido oferece a um agente da autoridade 500,00Mt (quinhentos meticais) ou uma nota de 100,00Mt (cem meticais) constitui manifesta ilegalidade e/ou manifesta injustiça. Não basta afirmar que a decisão está inquinada pelo apontado vício é necessário demonstrar a manifesta injustiça e/ou ilegalidade, nomeando, em concreto o móbil do recurso.

## ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo:

### I – RELATÓRIO

A Digníssima Procuradora Geral da República, no uso da faculdade conferida pelo artigo 19 n° 3 da Lei n° 1/2022, de 12 de Janeiro (Lei Orgânica do Ministério Público), requereu a suspensão e conseqüente anulação da sentença proferida nos autos de Processo Sumário registados sob o n° 375/22 da 2ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito da Manhica oferecendo, para o efeito, os seguintes fundamentos:

### DOS FACTOS:

1. O Tribunal Judicial do Distrito da Manhica submeteu a julgamento o arguido **Sérgio João Sumbane** acusado da prática do crime de corrupção activa previsto e punido pelo n° 1 do artigo 427 e 425, ambos do Código Penal;
2. Analisado o processo, resulta da sentença datada de 4 de Agosto de 2022 que o arguido Sérgio João Sumbane foi condenado na pena de 6 meses de prisão, uma vez considerado provado o crime de que vinha imputado.
3. Atendendo a que o arguido é delinquente primário e as circunstâncias atenuantes dadas por provadas, o tribunal da causa substituiu a pena de

prisão por multa, à taxa diária de 50,00Mt (cinquenta meticais), nos termos do artigo 68 n° 1 conjugado com o artigo 72 n° 1; ambos do C. Penal;

4. Sucede, porém, que com a aprovação do actual Código Penal pela Lei n° 24/2019, de 24 de Dezembro, passou a ser proibida a aplicação de medidas não privativas de liberdade para determinados tipos legais de crimes, como sejam os crimes de branqueamento de capitais, corrupção e crimes conexos, de acordo com o preceituado na alínea i) do n° 1 do artigo 69 do citado diploma;
5. Conclui-se, pois, que a decisão assim tirada violou o estipulado no artigo 66 do C. Penal que proíbe a substituição da pena de prisão por multa em determinados casos.

#### **DE DIREITO:**

6. A sentença proferida nos termos acima descritos enferma de vícios que a tornam manifestamente injusta e ilegal por haver substituído a pena de prisão de 6 meses por multa, ao arrepio do que a lei dispõe, conforme acima se deu conta;
7. Entende-se por *“crime de corrupção activa, tal como definido no n° 1 do artigo 427 do C. Penal como sendo dádiva ou promessa de vantagem indevida a funcionário ou terceiro, com o conhecimento pelo funcionário daquele, para que este pratique ou omita um acto que se traduza na violação dos deveres do seu cargo. Deste modo, o crime consuma-se com o conhecimento pelo funcionário destinatário da manifestação da vontade de promessa de vantagem, quer o funcionário aceda ou não à pretensão do corruptor (Costa 1999)”*<sup>1</sup>;
8. No caso dos autos, o Meritíssimo Juiz converteu a prisão em multa, alicerçando a sua posição nas disposições combinadas dos artigos 68 n° 1 e 72 n° 1; ambas do C. Penal, o que contraria o estabelecido no artigo 66 do mencionado diploma que determina: *“nenhuma pena poderá ser*

---

<sup>1</sup> Não se indica na minuta a fonte e o lugar onde tal texto vem publicado, o que impede a sua verificação ou aprofundamento.

*substituída por outra, salvo nos casos em que a lei o autorizar*”. E acrescenta o artigo 69 n.º 1 nos seguintes termos: *“é proibida a aplicação de penas não privativas de liberdade sempre que o agente tiver praticado alguns dos seguintes crimes: i) branqueamento de capitais, corrupção e crime conexo”*.

9. Assim sendo, dúvidas não subsistem de que o tribunal da causa deixou de se pronunciar sobre questões que devia e, ao mesmo tempo, conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento, o que integra a nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 418 do C. Penal;
10. Na sua argumentação conclusiva, remata a ilustre Magistrada requerente que a sentença posta em crise deve ser anulada por manifestamente injusta e ilegal.

Correu o processo aos vistos legais, pelo que cumpre apreciar e decidir

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

### **11. Da matéria de facto dada por provada**

O Tribunal Judicial do Distrito da Manhíça considerou provados os factos constantes do auto de notícia e por confissão do arguido. Lê-se na aludida sentença: *“Ele disse na data em causa teria tirado uma nota de 500,00Mt e dado ao comandante Distrital, isto porque a sua viatura não tinha chapa de matrícula. Não ficou provado outro facto relevante para a decisão da causa”*.

Antes, porém, de passarmos à qualificação jurídico-penal dos factos imputados ao arguido, importa dar sucinta nota do conteúdo do auto de notícia.<sup>2</sup> Cerca de oito horas e dez minutos do dia 2 de Agosto de 2022, uma força conjunta constituída por membros da Polícia Municipal, Polícia de Trânsito e Polícia de Protecção chefiada pelo Comandante Distrital da Manhíça, Fortuna Gonçalves, Adjunto

---

<sup>2</sup> Ao abrigo do disposto no artigo 413 n.º 2 referido ao artigo 418 n.º 1, alínea a), a sentença deve ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade. A fundamentação por remissão a uma peça processual, indisponível ao arguido e ao público em geral, equivale a uma deficiente fundamentação na medida em que não permite que o arguido tenha completa ciência da motivação factual da decisão e que o público em geral que só tem acesso à decisão possa aferir do bem fundado da decisão, factor de relevo para a consolidação da confiança do cidadão sobre o sistema de justiça.

Superintendente da Polícia interpelou o cidadão que dá pelo nome de Sérgio João Sumbane, com os demais sinais nos autos, que na circunstância conduzia um veículo automóvel ligeiro de mercadorias, de marca Toyota Noah, com a chapa de inscrição ANP-819-MC. Não tendo o arguido feito a devida inspeção do veículo, tentou subornar o Comandante Distrital com uma nota de 500,00Mt (quinhentos meticais).

Concluído o julgamento, o tribunal considerou a conduta do arguido como integradora do crime de corrupção activa na forma consumada p. e p. pelas disposições combinadas dos artigos 427 n° 1 e 425; ambos do C. Penal.

Não há agravantes a considerar.

A seu favor, militam as atenuantes 1ª (bom comportamento anterior), 9ª (espontânea confissão do crime) e 13ª (arrependimento e ausência de premeditação; todas do artigo 45 do C. Penal.

## **12. Do recurso dos autos**

Volvidos cerca de dois anos após a prolação da decisão acima referida, a Digníssima Procuradora Geral da República, por requerimento datado de 29 de Fevereiro de 2024, interpôs o recurso extraordinário de anulação da sentença por manifesta injustiça e/ou ilegalidade, ao abrigo do disposto no artigo 19 n° 3 da Lei n° 1/2022, de 12 de Janeiro. O aludido requerimento deu entrada no dia 8 de Março de 2024, tendo o processo sido protocolado no dia 1 de Abril seguinte.

A suspensão da execução e anulação de sentenças de tribunais de escalão inferior, já transitadas em julgado e, portanto, insusceptíveis de impugnação ordinária, é um recurso extraordinário que só pode ter como fundamento a manifesta injustiça e/ou ilegalidade. Compete ao Procurador Geral da República o impulso do aludido recurso, podendo fazê-lo a qualquer tempo, nos termos preceituados nos artigos 493, alínea c), 530 e 531 n° 1 e 2 do Código de Processo Penal.

A Distinta requerente justificou a ilegalidade da pena aplicada pelo Tribunal Judicial do Distrito da Manhiça com o fundamento na proibição da substituição da

pena de prisão pela de multa nos casos de crimes de lavagem de dinheiro<sup>3</sup>, corrupção e outros crimes conexos, tal como preceituado nos artigos 66 e 69; ambos do C. Penal.

A Digníssima Procuradora Geral da República concluiu o seu requerimento pedindo a anulação da sentença proferida no processo Sumário-crime registado sob o número n° 375/22 que correu termos na 2ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito da Manhiça.

Juntou ainda cópias de processos n° 376/2022, 377/2022, 378/2022 e 379/2022, igualmente do tribunal recorrido.

### **13. Pressupostos do recurso extraordinário de anulação de decisão por manifestamente injusta e/ou ilegal**

#### **Âmbito do recurso**

O recurso extraordinário de suspensão da execução e anulação de sentença por manifesta injustiça e/ou ilegalidade, para ser admitido e julgado, é necessário que estejam reunidos pressupostos formais e materiais específicos. Relativamente aos primeiros, que são de ordem adjectiva, impõe-se que o requerente tenha legitimidade para tal, que a decisão tenha transitado em julgado e que o objecto do recurso seja válido, ou seja, que se esteja em presença de manifesta injustiça e/ou ilegalidade.

No caso em análise, os pressupostos formais mostram-se integralmente preenchidos. Com efeito, a Digníssima Procuradora Geral da República interpôs o recurso, conforme preceituado no artigo 16, n° 3 da Lei n° 4/2017, de 18 de Janeiro (Lei Orgânica do Ministério Público). Além disso, trata-se de sentença com trânsito em julgado, uma vez ditada pelo Tribunal Judicial do Distrito da Manhiça no dia 4 de Agosto de 2022 e o requerimento de interposição do recurso deu entrada nesta instância no dia 8 de Março de 2024.

---

<sup>3</sup> O legislador pátrio tem considerado o crime de lavagem de dinheiro como sendo *branqueamento de capitais*, uma expressão que, na nossa perspectiva, tem um conteúdo racista, donde a preferência pela expressão lavagem de dinheiro. Veja-se, a Lei n° 14/2013, de 28 de Agosto, o último diploma que rege os crimes e branqueamento de capitais.

Quanto aos pressupostos materiais ou substantivos, a Distinta requerente apresentou de forma objectiva e detalhada os fundamentos que sustentam o recurso. Tem efeitos meramente devolutivos, subindo nos próprios autos, conforme determinado no n° 1 do artigo 532 e alínea a) do n°1 do artigo 460; ambos do C. P. Penal.

#### **14. Questão a decidir**

O objecto do recurso é delimitado pelas conclusões contidas na motivação do recurso, sendo apenas as questões ali resumidas passíveis de apreciação por este Tribunal Supremo, sem prejuízo das referidas nas alíneas do n° 2 do artigo 465 do C. P. Penal.

Das conclusões apresentadas na minuta do recurso, infere-se a alegação da nulidade da sentença por manifesta injustiça e/ou ilegalidade, devido à substituição da pena de prisão nos casos não permitidos por lei. Verifica-se, todavia, do requerimento constante dos autos que, apesar de se apresentar em articulados, não foram observadas as regras estabelecidas para o desencadeamento do recurso extraordinário de suspensão e anulação de decisões por manifestamente injustas e/ou ilegais. Ao abrigo do disposto no artigo 531 do Código de Processo Penal, o recorrente deve especificar fundadamente a manifesta ilegalidade e/ou injustiça. Significa isto que o recorrente tem o ónus de, na sua perspectiva, demonstrar a manifesta ilegalidade e/ou injustiça.

#### **15. Apreciando *de meritis***

Da sentença posta em crise extrai-se que o arguido Sérgio João Sumbane, no dia 2 de Agosto de 2022 teria oferecido uma nota de 500,00Mt (Quinhentos meticais) ao comandante Distrital da Polícia da República de Moçambique (PRM) para que este o não autuassem, uma vez que seguia na via pública conduzindo o seu veículo que não o submetera, como devia, à inspecção. Mais se afirma no aludido aresto que não ficou provado outro facto relevante para a decisão da causa.

Considerou o tribunal recorrido que o arguido cometeu um crime de corrupção activa na forma consumada p. e p. pelas disposições combinadas dos artigos 427 n° 1 e 425; ambos do C. Penal.

Considerou ainda que não ficaram provadas quaisquer circunstâncias agravantes e que a favor do arguido se alinham as atenuantes seguintes: 1ª (bom comportamento anterior), 9ª (espontânea confissão do crime) e 13ª (arrependimento do arguido e a ausência de premeditação; todas do artigo 45 do C. Penal.

Deu-se nota acima que a Digníssima Recorrente juntou em apenso 4 processos em que os respectivos arguidos, cada um e à sua vez ofereceu 100,00Mt (cem meticais) a agentes da autoridade na sua missão de garantir a ordem e tranquilidade da circulação de veículos automóveis na via pública. Apesar de juntos aos autos, não se indica na minuta do recurso se, igualmente pretende pôr em crise as decisões vertidas naqueles processos, uma vez que nelas se procedeu à substituição da pena de 6 (seis) meses de prisão pela de multa, à taxa diária de 50,00Mt (cinquenta meticais).

Ora, não havendo qualquer menção no pedido e, não constando do objecto do recurso definido pelas conclusões da respectiva minuta, deles não se irá conhecer, sob pena de o Tribunal conhecer para além do pedido (*extra vel ultra petitem*).

Voltando à questão controvertida é, *prima facie*, incontornável a ilegalidade da substituição da pena de prisão por multa nos casos em que a lei manda aplicar prisão efectiva quando tomada a questão em abstracto. No caso vertente, configuraria mera ilegalidade formal e não material. A pena de prisão é uma medida sancionatória mais gravosa, devendo apenas ser aplicada quando outras medidas não se mostrarem adequadas para a realização dos fins das penas: a recuperação e reinserção social do indivíduo e a redução da reincidência. São bem conhecidos os efeitos perniciosos do encarceramento como catalisador da criminalidade pelo que só deve ser aplicada nos casos em que se mostrar absolutamente necessário. No caso em apreço, o tribunal sopesou a personalidade do agente, o grau de culpa, a quantia oferecida e ainda as atenuantes consideradas provadas e sem o concurso de qualquer circunstância agravante.



Tratando-se de um caso de corrupção de pequena escala, uma pena de prisão efectiva mostra-se excessiva e ruma em sentido inversão dos fins das penas e da moderna política criminal sendo, por isso, desaconselhável a sua aplicação. Donde se conclui pela irrazoabilidade da obrigatoriedade da imposição da pena de prisão em abstracto nos casos de crime de corrupção de pequena monta como deflui das disposições combinadas dos artigos 427 n° 1 e 425; ambos do C. Penal.

Ademais, a invocada ilegalidade, sendo-a, mostrou-se ser a única via para se fazer justiça no caso concreto.

Não se verifica, deste modo, nem a manifesta ilegalidade, nem a manifesta injustiça, pelo que improcedem os fundamentos invocados, nisso colhendo o nosso assentimento, neste particular aspecto, a impugnada Sentença.

### **III – DISPOSITIVO**

Nestes termos e, pelo exposto, os Juizes da Seccao Criminal do Tribunal Supremo negam provimento ao recurso extraordinário de suspensão e anulação de decisões por manifestamente injustas e/ou ilegais e mantêm, *in toto*, a Sentença posta em crise.

Sem imposto por não ser devido.

Maputo, de 07 de Maio de 2024